SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996452 - SP (2025/0268666-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
AGRAVADO	:	LUCAS VICENTINI ALVAREZ
ADVOGADOS	:	BRUNA CAROLINE MUNIZ - SP380801
		VICTÓRIA REGINA PEREIRA BONETTI - SP490539
INTERES.	:	ELIANI VALQUIRIA VICENTINI ALVAREZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por ausência de afronta a dispositivo legal e pela incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Alegações do agravante. Sustentação de que houve impugnação específica integral aos fundamentos de inadmissibilidade, com afirmação de versar o apelo extremo exclusivamente sobre matéria de direito e de violação a dispositivos da Lei 9.656/1998, do CDC e normas da ANS, além de indevida aplicação de enunciado sumular de Tribunal estadual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58167235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6f746bc0-4cc6-4aa0-9fc9-d8155833efa5

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de que o recurso especial versa matéria de direito é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a ausência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; a ausência de ataque específico atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

7. Alegações genéricas de que a matéria é exclusivamente de direito não afastam, por si, a incidência da Súmula 7/STJ; incumbia ao agravante demonstrar que o exame pretendido prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu.

8. Inexistindo demonstração de que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem mereça modificação, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA58167235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/07/2026 17:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6f746bc0-4cc6-4aa0-9fc9-d8155833efa5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2996452 - SP (2025/0268666-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
AGRAVADO	:	LUCAS VICENTINI ALVAREZ
ADVOGADOS	:	BRUNA CAROLINE MUNIZ - SP380801
		VICTÓRIA REGINA PEREIRA BONETTI - SP490539
INTERES.	:	ELIANI VALQUIRIA VICENTINI ALVAREZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por ausência de afronta a dispositivo legal e pela incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Alegações do agravante. Sustentação de que houve impugnação específica integral aos fundamentos de inadmissibilidade, com afirmação de versar o apelo extremo exclusivamente sobre matéria de direito e de violação a dispositivos da Lei 9.656/1998, do CDC e normas da ANS, além de indevida aplicação de enunciado sumular de Tribunal estadual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de que o recurso especial versa matéria de direito é

Documento eletrônico VDA57880082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:53
Código de Controle do Documento: 2e87aff9-0e50-4d88-ae26-8cdba7859bda

suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a ausência de ataque específico a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai o não conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

6. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; a ausência de ataque específico atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

7. Alegações genéricas de que a matéria é exclusivamente de direito não afastam, por si, a incidência da Súmula 7/STJ; incumbia ao agravante demonstrar que o exame pretendido prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu.

8. Inexistindo demonstração de que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem mereça modificação, mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 758-759, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 762-765, e-STJ), no qual o insurgente sustenta ter impugnado especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afirmando não incidir os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, por versar o apelo extremo exclusivamente sobre matéria de direito, com alegada violação aos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei 9.656/1998, aos arts. 51, IV e § 1º, II, e 54, § 4º, do CDC, e às normas da ANS, bem como por indevida aplicação da Súmula 102 do TJSP ao caso concreto.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 770, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no **princípio da dialeticidade**, compete à parte recorrente **impugnar especificamente** os fundamentos da decisão de admissibilidade

Documento eletrônico VDA57880082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:53
Código de Controle do Documento: 2e87aff9-0e50-4d88-ae26-8cdba7859bda

do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da **Súmula 182/STJ** ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ**. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não **impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos** da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial **não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. […] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 734-735, e-STJ), ante: a) ausência de afronta a dispositivo legal; b) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ (fls. 758-759, e-STJ).

Todavia, nas razões do agravo (fls. 738-743, e-STJ), a parte agravante limitou-se a **impugnar de forma genérica e parcial** a decisão agravada, deixando de atender à **dialeticidade recursal**.

Com relação à Súmula 7/STJ, esta eg. Quarta Turma, nos autos do **AGInt no AREsp n. 1.490.629/SP**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, DJe **25/08/2021**, firmou o entendimento de que "a alegação genérica de que o tema

Documento eletrônico VDA57880082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:53
Código de Controle do Documento: 2e87aff9-0e50-4d88-ae26-8cdba7859bda

discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias".

Eis a ementa do referido julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCIPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo**. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2021, DJe 25/08/2021) [grifou-se]

Cabia à parte insurgente apresentar fundamentos aptos a demonstrar, no caso, por que a aplicação do óbice não demandaria reexame de prova — ônus do qual não se desincumbiu.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do **princípio da dialeticidade**, é no sentido de que deve a parte recorrente **impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes** para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que **não se vislumbra** no recurso em questão.

Sendo assim, **irrefutável** a incidência da **Súmula 182 do STJ**, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57880082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 22/06/2026 17:16:53
Código de Controle do Documento: 2e87aff9-0e50-4d88-ae26-8cdba7859bda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.996.452 / SP

Número Registro: 2025/0268666-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00102821220248260114 10025740920238260281 102821220248260114
102821220248260114100257409202382602 81

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
AGRAVADO	: LUCAS VICENTINI ALVAREZ
ADVOGADOS	: BRUNA CAROLINE MUNIZ - SP380801
	VICTÓRIA REGINA PEREIRA BONETTI - SP490539
INTERES.	: ELIANI VALQUIRIA VICENTINI ALVAREZ

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	BARBARA REGINA MACIEL VERA - SP486819
AGRAVADO	: LUCAS VICENTINI ALVAREZ
ADVOGADOS	: BRUNA CAROLINE MUNIZ - SP380801
	VICTÓRIA REGINA PEREIRA BONETTI - SP490539
INTERES.	: ELIANI VALQUIRIA VICENTINI ALVAREZ

Documento eletrônico VDA58142477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:11
Código de Controle do Documento: 58f753f0-77ad-42fc-a985-8f646fbb0dcd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:52:11
Código de Controle do Documento: 58f753f0-77ad-42fc-a985-8f646fbb0dcd